



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

**LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*“Regulamenta o uso, a limpeza e manutenção de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no município, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a manutenção e limpeza de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no município de Monte Carmelo.

**Art. 2º** - O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona urbana, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo.

**§1º** - Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal rasteira, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e bem estar da comunidade.

**§2º** - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas ou semidemolidas.

**Art.3º** - A obrigação pela limpeza total dos terrenos fechados, murados com tapagem ou cercamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no caput do artigo 2º.

**Art. 4º** - Nos terrenos localizados em vias pavimentadas, além da manutenção da limpeza, deverá o proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, executar o respectivo passeio público e construção de muros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

**Parágrafo Único** – Nos terrenos em que existia passeio construído, porém em condições ruins ou que impossibilitem a passagem de pedestres colocando em risco a segurança dos mesmos, quando área comprometida for igual ou maior que 1/3, será obrigatória a sua reconstrução total. Sendo maior que 1/3 será aceitável a realização de reparos necessários à manutenção das condições normais de uso.

**Art. 5º** - No caso de não observância dos dispositivos desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para:

I- Em atendimento ao dispositivo do artigo 2º desta, Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias proceder à limpeza do imóvel;

II- Em atendimento ao artigo 4º desta Lei, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar a execução do serviço de construção de muros e passeios.

**§1º** - Esgotados os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa conforme abaixo estipulado:

I- 30%(trinta por cento) UFM, por metro quadrado do lote- limpeza;

II- 10(dez) UFM, por metro linear de muro- construção de muro;

III- 10(dez) UFM, por metro linear de passeio- construção de passeio.

**Art. 6º** - O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

**Art. 7º** - Após a notificação de imposição de multa, a Prefeitura Municipal poderá realizar os serviços ou obras necessários para adequação do imóvel à presente Lei, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando o valor do preço público respectivo dos responsáveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro  
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

§1º - Os valores dos serviços e obras serão fixados por Decreto Executivo, observando o critério de dimensão do imóvel.

§2º - Realizados os serviços ou obras conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15º (décimo quinto) dia contado a partir do recebimento da notificação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

  
**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

  
**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
*Procurador Geral do Município*